



## **PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE:** Comissão Permanente de Licitações do Município de Mariano Moro - RS.

**OBJETO:** Parecer Jurídico acerca das Impugnações ao Edital Convocatório da Licitação - Tomada de Preços nº 012/2023, apresentado pelas Empresas SONNENTAL COMERCIO DE PAINEIS SOLARES LTDA e ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

### **BREVE RELATÓRIO**

Recebemos da Comissão Permanente de Licitações do Município de Mariano Moro - RS, solicitação de emissão de Parecer Jurídico por ocasião de proposição de Impugnações à Edital de Licitação.

Relatam que o Município de Mariano Moro - RS deseja realizar a execução de obras de instalações elétricas para a adequação da atual estrutura do PADU/Pronto Atendimento de Urgência visando a implementação de HPP/Hospital de Pequeno Porte, e para tal finalidade está realizando Procedimento Licitatório na Modalidade Tomada de Preços nº 012/2023.

Relatam ainda, que, no curso do prazo para interposição de impugnações, foram recebidas impugnações apresentadas pelas empresas supra citadas.

Nos dirigiram a solicitação anteriormente mencionada, acompanhada de Cópia do Edital de Licitação e Cópia das Manifestações das Empresas SONNENTAL COMERCIO DE PAINEIS SOLARES LTDA e ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

Requereram a máxima urgência.

É o breve relatório.



(54) 3524-1141



RUA MIGUEL DETONI, 201, CENTRO, MARIANO MORO-RS



ADMINISTRACAO@PMMARIANOMORO.COM.BR



WWW.PMMARIANOMORO.COM.BR



## **DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE**

### **Pressupostos Extrínsecos**

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, tem como fundamentos legais a Lei Federal nº 8.666/93, e suas ulteriores alterações, além da legislação federal que disciplina a realização dos Pregões.

Neste sentido, temos que o artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93, prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifos nossos)

Assim, as solicitações/impugnações em debate, devem ser recebidas, e conhecidas, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo finalmente consideradas **CONHECIDAS, uma vez que, no mínimo podem ser entendidas como oriundas de qualquer cidadão**, conquanto mesmo que inexistente a prova de que assinadas por quem de direito, restaram protocoladas dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, estabelecido no § 1º, do artigo 41, da Lei de Licitações.



## **DO MÉRITO DAS IMPUGNAÇÕES**

Em apertada síntese, versam as impugnações às seguintes situações:

- a) Exigência relativas à qualificação técnica, em especial a da alínea "f" do item 4.1 (SONNENTAL);
- b) Exigência relativas à qualificação econômico-financeira, em especial as das alíneas "a" e "b" do item 4.1 (ELETROTEC).

A irresignação referente à letra "a", supra, diz respeito à necessidade de comprovação de vínculo da licitante interessada com profissional da área de segurança do trabalho, isso como condição para participação no certame.

Essa matéria já fora objeto de análise por parte desta Assessoria Jurídica em situações pretéritas.

O ponto de irresignação da Impugnante diz respeito à necessidade de indicação e comprovação de que o engenheiro/técnico de segurança do trabalho já esteja registrado junto ao CREA como responsável técnico pela empresa licitante, isso já na fase de habilitação.

Aqui, entendemos que, em que pese ser bastante relevante a necessidade de que um profissional da área da segurança do trabalho integre o corpo técnico das empresas licitantes - sobretudo na execução de obras como as do presente Edital, tal exigência pode ser suprimida do Edital, seja porque a legislação federal não prevê a obrigatoriedade para obras como a em comento, seja porque a retirada de tal exigência decerto possibilitará uma ampliação na competitividade.

Assim, neste tópico, temos que a impugnação recebida merece total provimento.

De igual forma, a irresignação referente à letra "b", supra, também já foi objeto de análise desta Assessoria, e diz respeito à exigência editalícia de apresentação de que trata a alínea "a", do



ítem IV – Da Qualificação Econômico Financeira do Edital, que se trata da apresentação de Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei e, com a apresentação de índices mínimos, exigência esta, posta em concomitância com exigência de que trata a alínea "b", do referido ítem IV, como sendo, a comprovação de patrimônio líquido ou capital social integralizado, mediante apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, igual ou superior a 10% (dez por cento) do preço orçado da obra do item 3.1 (sic), se mostra redundante, não havendo necessidade de exigência concomitante de tais requisitos para a comprovação da boa situação econômica das licitantes interessadas.

Assim, temos que a comprovação da boa situação financeira dos licitantes pode ser verificada com o cumprimento de apenas um dos requisitos postos acima, vez que, como dito, há aqui uma redundância na exigência da comprovação concomitante de tais.

Ademais, em havendo a supressão de documentação inicialmente solicitada, não haverá quaisquer prejuízos ao interesse público.

Desta forma, do tanto decidido, não existe quaisquer prejuízos ao interesse público, pelo contrário, há sim uma possibilidade de aumento do números de licitantes interessadas, com o que se conclui que, com as alterações poder-se-á ter um número maior de concorrentes o que pode impactar em uma redução dos valores desta contratação.

Finalmente, considerando que as alterações editalícias, inquestionavelmente, não afetam a formulação das propostas, pode ser mantida a data inicialmente aprazada para realização do certame.

Neste sentido, o Parecer é pelo TOTAL PROVIMENTO das Impugnações propostas, com a finalidade de suprimir a alínea "f", da Qualificação Técnica, e a alínea "b", da Qualificação Econômico Financeira, constantes do item 4.1 do Edital e ainda, alterar a



alínea "a" da Qualificação Econômico Financeira, constante do item 4.1 do Edital, como sendo, alterações dos requisitos de habilitação.

### **PARECER CONCLUSIVO**

Dante do exposto, opina-se pelo TOTAL ACOLHIMENTO das Impugnações apresentadas, para suprimir as exigências da alínea "f", da Qualificação Técnica, e a alínea "b", da Qualificação Econômico Financeira, constantes do item 4.1 do Edital e ainda, alterar a alínea "a" da Qualificação Econômico Financeira, constante do item 4.1 do Edital da Tomada de Preços n.º 012/2023 passem a constar da seguinte forma:

"4.1. Documentação - Qualificação Técnica:

(...)

~~f) Indicação de engenheiro de segurança do trabalho e/ou técnico de segurança do trabalho que assine as responsabilidades técnicas da empresa licitante, acompanhado do comprovante de que o mesmo conste registrado junto ao CREA como responsável da empresa;~~

(...) "

"4.1. Documentação - Qualificação Econômica Financeira:

a) **Comprovação da boa saúde financeira da licitante através da apresentação de** Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com a indicação do nº. do Livro Diário, número de registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos que comprovem a boa situação financeira da empresa, cujos índices mínimos aceitáveis serão apurados pela aplicação da seguinte fórmula:

AC

LIQUIDEZ CORRENTE: ----- = índice mínimo: 1,00

PC

AC + ARLP

LIQUIDEZ GERAL: ----- = índice mínimo: 0,50

PC + PELP

PC + PELP

GRAU DE ENDIVIDAMENTO: ----- = índice máximo: 0,45

AT

Onde:



[54] 3524-1141



RUA MIGUEL DETONI, 201, CENTRO, MARIANO MORO-RS



ADMINISTRACAO@PMMARIANOMORO.COM.BR



WWW.PMMARIANOMORO.COM.BR



*AC = Ativo Circulante;*

*AD = Ativo Disponível;*

*ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo;*

*AP = Ativo Permanente;*

*AT = Ativo Total;*

*PC = Passivo Circulante;*

*PELP = Passivo Exigível a Longo Prazo;*

*PL = Patrimônio Líquido.*

**Observação:** É vedada substituição do balanço por balancete ou balanço provisório, podendo aquele ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

a.1) - Só serão habilitadas as empresas cujos índices atenderem aos critérios mínimos acima estabelecidos;

a.2) - O balanço deverá ser acompanhado, além dos Índices, dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial - constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nas quais se acha transcrito, devendo tanto o balanço quanto os termos serem assinados por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante da empresa;

a.3) - Quando se tratar de empresa individual ou sociedade por cotas de responsabilidade limitada será exigida a apresentação das seguintes páginas do Livro Diário onde o balanço fiscal foi transcrito, para efeito de extração dos valores apresentados e calculados pelos licitantes:

a.3.1) Folha de abertura;

a.3.2) Folha que contenha os dados necessários à conferência pretendida;

a.3.3) Folha de encerramento

**OU**

**Comprovação de patrimônio líquido ou capital social integralizado, mediante apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, igual ou superior a 10% (dez por cento) do preço orçado da obra (item 3.1);**

b) Comprovação de patrimônio líquido ou capital social integralizado, mediante apresentação do Balanço Patrimonial do



(54) 3524-1141



RUA MIGUEL DETONI, 201, CENTRO, MARIANO MORO-RS



ADMINISTRACAO@PMMARIANOMORO.COM.BR



WWW.PMMARIANOMORO.COM.BR



~~último exercício social, igual ou superior a 10% (dez por cento) do preço orçado da obra (item 3.1),~~

(...) "

Ressalvado o juízo dos que mais sabem, este é o Parecer.

Mariano Moro, RS, 06 de Outubro de 2023.

**RICARDO MALACARNE MICHELIN**

OAB/RS nº 63.903



## **ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Aos seis dias do mês de Outubro de dois mil e vinte e três, às onze horas, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações do Município de Mariano Moro - RS, com a finalidade de analisar e emitir parecer acerca das Impugnações ao Edital de Processo Licitatório - Tomada de Preços nº 012/2023, oferecidas pelas licitantes SONNENTAL COMERCIO DE PAINEIS SOLARES LTDA e ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, após a elaboração de Parecer Jurídico, por quem de direito. Após análise do Parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município, juntamente com as Impugnações apresentadas, concluiu-se por utilizar tal documento somado ao Parecer Jurídico para se manifestar pelo **conhecimento** das referidas Impugnações apresentadas, e no mérito pelo seu **provimento**, e consequentemente para alterar o Edital nos termos propostos na Impugnação e resumidos no Parecer Jurídico. Nada mais, o presente será enviado ao Senhor Prefeito Municipal para análise e decisão.

---

**JUNIOR JOSÉ LUIZ**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

---

**SEDENIR L. BARBIERI**  
SECRETÁRIO DA COMISSÃO

---

**EZEQUIEL M. L. DO NASCIMENTO**  
MEMBRO DA COMISSÃO



**DESPACHO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL REFERENTE AO PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES, RELACIONADO A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO - MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS N° 012/2023, PROPOSTOS PELAS LICITANTES SONNENTAL COMERCIO DE PAINEIS SOLARES LTDA e ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.**

Os membros da Comissão Permanente de Licitações do Município de Mariano Moro - RS, ao analisarem as Impugnações ao Edital de Licitação - Tomada de Preços nº 012/2023, propostas pelas licitantes SONNENTAL COMERCIO DE PAINEIS SOLARES LTDA e ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., opinaram pelo conhecimento das Impugnações apresentadas.

Analizando tais Impugnações, percebo que a Comissão Permanente de Licitações, após o Parecer Jurídico, nele fundamentaram sua Manifestação de forma conclusiva.

Neste sentido, também tenho que o enfrentamento do mérito de tais impugnações não traz quaisquer prejuízos ao interesse público.

Sendo assim. Decido.

Com base no Parecer Jurídico, no Parecer da Comissão Permanente de Licitações, e, considerando que é do interesse público



ampliar ao máximo a competitividade do Certame, **DETERMINO** o recebimento e conhecimento das Impugnações apresentadas, e no mérito o seu **PROVIMENTO**, com a finalidade de, consequentemente, alterar os termos editalícios nos termos propostos nas Impugnações e a bem resumidos no Parecer Jurídico.

Oficia-se as empresas acerca de tal decisão para as finalidades de direito.

Mariano Moro, RS, 06 de Outubro de 2023.

**IRINEU FANTIN**  
Prefeito Municipal